

 PREGÃO ELETRÔNICO

**■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**
**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**
**DECISÃO DA PREGOEIRA**

Pregão Eletrônico n.º 12/2017

**1. DOS FATOS**

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Multi Soluções em Informática Ltda contra a decisão da Pregoeira que inabilitou-a e contra a habilitação da empresa Eridata Teleinformática Ltda-EPP.

1.2. Preliminarmente cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

Lei n.º 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

2.1. Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade e a regularidade do recurso e contra razão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e no item 12. do Edital da Licitação, que aduzem o seguinte:

12.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos (Acórdão 1990/2008 - Plenário), ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o Pregoeiro encerrará a sessão, procedendo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005).

12.2. O recorrente que tiver sua intenção de recorrer deverá apresentar suas razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.3. O sistema do Pregão, na forma Eletrônica, disponibilizará campo específico para o registro das razões de recurso e enviará mensagem eletrônica, automaticamente, para os demais licitantes, avisando-os do recurso interposto, ficando estes intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual número de dias, a contar do término do prazo recursal do recorrente (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.4. O encaminhamento do registro de recurso, bem como das contra-razões de recurso, será possível somente por meio eletrônico no Portal Compras Governamentais.

12.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do processo aos licitantes, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e contra-razões, no endereço estabelecido no subitem 25.19 deste Edital.

12.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 26, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).

2.2. Desta feita e considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças e de contra razões recursais, de forma tempestiva no Comprasnet, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

**3. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Comprasnet.

**4. DOS RECURSOS**

4.1. Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

1º Alegação da Empresa Multi Soluções em Informática Ltda:

Alega que a Eridata apresentou o Balanço Patrimonial de 2015, ano fiscal anterior ao ano de 2016.

Análise da FUNASA:

Esclarecemos que conforme Instrução Normativa RFB 787, de 19 de novembro de 2007, a Escrituração Contábil Digital (ECD), será efetivada até o dia 30 de junho do ano seguinte, ao ano calendário, vejamos a decisão:

Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: "Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração".

"Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos

envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012." (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transportes)"

Desta forma é improcedente a alegação da recorrente.

2º Alegação da Empresa Multi Soluções em Informática Ltda:

"Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso pois a empresa ERIDATA TELEINFORMÁTICA LTDA. – EPP, portadora do CNPJ/MF: 00.893.372/0001-94, apresentou certificação referente ao Sr. Luciano Souza Campos e Sr. Edilson Freire de Almeida, contudo sequer juntou quaisquer documentações apta a ensejar uma relação de trabalho com a mesma. Apesar de constar do processo licitatório, uma procuração outorgando poderes alheios às exigências contidas no instrumento convocatório, contudo, permeada de superfluidade e não guarda conformidade com o processo em comento."

Análise da FUNASA:

Esta não é uma exigência Editalícia, além do mais essa exigência seria descabida, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). A licitante apresentou Certificado em nome dos senhores Luciano Sousa Campos e do Sr. Edilson Freire de Almeida, ambos com o nome da empresa Eridata e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 0974/2012 em nome do Sr. Edilson Freire de Almeida, vinculado à empresa Eridata. Vejamos:

"a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)".

11.1.3.1. A licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

- Apresentar 1 (um) ou mais atestado de capacidade técnica, expedido, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.
- Apresentar comprovante de certificação de no mínimo 1 (um) técnico pertencente à equipe técnica que prestará serviços na Funasa/Presidência, junto ao fabricante (Astra/Ericsson), para prestar manutenção em equipamento PABX modelo MD 110, versão MX-ONE.

Face ao exposto, entendo que não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa Multi Soluções em Informática Ltda.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira entende que os argumentos da recorrente não se demonstram suficientes para alijar a habilitação da empresa Eridata Teleinformática Ltda.

5.2. Portanto, esta Pregoeira sugere o indeferimento do Recurso Administrativo e a manutenção de todos os atos até aqui praticados, por considerar que assiste razão na contrarrazão e por ser medida que atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 28 de junho de 2017.

## DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico n.º 12/2017

### 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos LTDA contra a decisão da Pregoeira que inabilitou-a e contra a habilitação da empresa Eridata Teleinformática Ltda-EPP.

1.2. Preliminarmente cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

Lei n.º 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

### DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade e a regularidade do recurso e contra razão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no item 12. do Edital da Licitação, que aduzem o seguinte:

12.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos (Acórdão 1990/2008 - Plenário), ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o Pregoeiro encerrará a sessão, procedendo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005).

12.2. O recorrente que tiver sua intenção de recorrer deverá apresentar suas razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.3. O sistema do Pregão, na forma Eletrônica, disponibilizará campo específico para o registro das razões de recurso e enviará mensagem eletrônica, automaticamente, para os demais licitantes, avisando-os do recurso interposto, ficando estes intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual número de dias, a contar do término do prazo recursal do recorrente (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.4. O encaminhamento do registro de recurso, bem como das contra-razões de recurso, será possível somente por meio eletrônico no Portal Compras Governamentais.

12.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do processo aos licitantes, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e contra-razões, no endereço estabelecido no subitem 25.19 deste Edital.

12.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento (art. 26, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).

2.2. Desta feita e considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças e de contra razões recursais, de forma tempestiva no Comprasnet, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

### 3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Comprasnet.

### 4. DOS RECURSOS

4.1. Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

1º Alegação da Empresa R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos LTDA:

Alega que a Eridata apresentou o Balanço Patrimonial de 2015, ano fiscal anterior ao ano de 2016.

Análise da FUNASA:

Esclarecemos que conforme Instrução Normativa RFB 787, de 19 de novembro de 2007, a Escrituração Contábil Digital (ECD), será efetivada até o dia 30 de junho do ano seguinte, ao ano calendário, vejamos a decisão:

Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: "Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração".

"Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012." (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transportes)

Desta forma é improcedente a alegação da recorrente.

2º Alegação da Empresa R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos LTDA:

"Outro ponto no qual a proposta e documentos apresentados são falhos, diz respeito a comprovação do vínculo entre as pessoas apontadas no certificado de curso de qualificação técnica fornecido pelo fabricante e a proponente Eridata"

Análise da FUNASA:

Esta não é uma exigência Editalícia, além do mais essa exigência seria descabida, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). A licitante apresentou Certificado em nome dos senhores Luciano Sousa Campos e do Sr. Edilson Freire de Almeida, ambos com o nome da empresa Eridata e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 0974/2012 em nome do Sr. Edilson Freire de Almeida, vinculado à empresa Eridata. Vejamos:

"A jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)".

11.1.3.1. A licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

a) Apresentar 1 (um) ou mais atestado de capacidade técnica, expedido, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

b) Apresentar comprovante de certificação de no mínimo 1 (um) técnico pertencente à equipe técnica que prestará serviços na Funasa/Presidência, junto ao fabricante (Astra/Ericsson), para prestar manutenção em equipamento PABX modelo MD 110, versão MX-ONE.

Face ao exposto, entendo que não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos LTDA.

### 5. DA DECISÃO

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira entende que os argumentos da recorrente não se demonstram suficientes para alijar a habilitação da empresa Eridata Teleinformática Ltda.

5.2. Portanto, esta Pregoeira sugere o indeferimento do Recurso Administrativo e a manutenção de todos os atos até aqui praticados, por considerar que assiste razão na contrarrazão e por ser medida que atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 28 de junho de 2017.

CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS  
PREGOEIRA/FUNASA/PRESIDÊNCIA

[Fechar](#)